



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

4ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, salas 202 e 204, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana4cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo: **1023722-24.2015.8.26.0001 - Execução de Título Extrajudicial**
 Exeqüente: **Maria Manoela Faria de Carvalho e outro**
 Executado: **Mocambique, 166, Parque Oratorio - CEP 09251-110, Santo André-SP**
Janete de Menezes Bueno e outros
 Rua Luso, 488, Lote 15, quadra G, Condomínio Refugio dos Pinheiros - CEP 06690-520, Itapevi-SP

Vistos.

As executadas Ludmila L. Menezes Bueno e Luciana F. B. Tavares foram citadas, conforme fls.367 e 377/378 respectivamente.

Fls.369/376: Uma vez que a executada Janete de Menezes Bueno e o Dr. Rodrigo K. Di Santo não possuem procuração outorgada pelos executados Laércio e Ludmila, não possuem poderes para falar em nome dos mesmos e portanto mantenho a decisão de fls.347/348, que considerou válida a citação do executado **Laércio de Menezes Bueno**. Da mesma maneira, considero válida a citação da executada Ludmila L. Menezes Bueno. Eventual nulidade das citações deverá ser arguida pelos próprios executados e/ou procurador, devidamente constituído nos autos.

Expeça-se carta para intimar o executado **Laércio de Menezes Bueno** da penhora on line realizada em sua conta bancária, conforme despacho de fls.347/348.

A parte exequente requereu a penhora de um imóvel indivisível.

Com isso, aplica-se ao caso a norma do artigo 843 do Código de Processo Civil: *Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.*

Destarte, **DEFIRO** a penhora sobre a integralidade do imóvel objeto da matrícula nº 147.145 do 15º CRI.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

4ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, salas 202 e 204, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana4cv@tjsp.jus.br

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivoório imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema *on line* não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

4ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, salas 202 e 204, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana4cv@tjsp.jus.br

respectivas despesas, sob pena de nulidade.

Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento.

Para fins de avaliação, nomeio como perito judicial o(a) Sr(a) **Joaquim Vicente de Rezende Lopes**.

Intime-se o(a) Perito(a) Judicial para que apresente a estimativa dos honorários e das despesas periciais, em 5 (cinco) dias.

Feita a estimativa, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Caberá à parte exequente a antecipação dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescendo os valores dos honorários ao montante da execução.

Com o depósito dos honorários e despesas periciais, intime-se o(a) Perito(a) a apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

Juíza de Direito Dra. Fernanda de Carvalho Queiroz

Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, conforme impressão à margem direita